



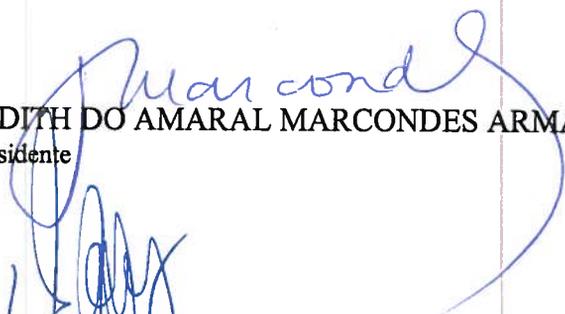
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n° 10240.001190/2003-64
Recurso n° 137.416
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução n° 302-1.471
Data 24 de abril de 2008
Recorrente LEME EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
Recorrida DRF-RECIFE/PE

R E S O L U Ç Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Corinθο Oliveira Machado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


RICARDO PAULO ROSA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Beatriz Veríssimo de Sena e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório que embasou a decisão de primeira instância.

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/07, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, data do fato gerador 01/01/1999, relativo ao imóvel denominado "Seringal São Salvador", localizado no município de Ariquemes - RO, com área total de 10.683,0 ha, cadastrado na SRF sob o nº 4.999.465-4, no valor de R\$ 46.447,36 (quarenta e seis mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e trinta e seis centavos), acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até 31/10/2003, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 114.432,36 (cento e catorze mil, quatrocentos e trinta e dois reais e trinta e seis centavos).

2. NO PROCEDIMENTO DE ANÁLISE E VERIFICAÇÃO DAS INFORMAÇÕES DECLARADAS NA DITR/1999 A FISCALIZAÇÃO APUROU A SEGUINTE INFRAÇÃO, CONFORME TERMO DE CONSTATAÇÃO E VERIFICAÇÃO DE FLS. 08/09:

- falta de recolhimento do ITR, em virtude de glosa integral dos valores declarados a título de área de preservação permanente, área de utilização limitada e exploração extrativa.

3. Ciência do lançamento em 20/11/2003, conforme AR de fls. 13.

4. Não concordando com a exigência o contribuinte apresentou, em 11/12/2003, a impugnação de fls. 49/62, acompanhada dos documentos de fls. 63/85, alegando, em síntese:

I – que a reserva legal foi averbada, conforme certidão em anexo, onde consta termo de responsabilidade de preservação de floresta;

II - que o lançamento do ITR, incluindo as áreas de reserva legal e de preservação permanente, com base em Instrução Normativa, fere princípios constitucionais;

III – que o plano de manejo encontra-se em funcionamento, tendo solicitado ao Ibama um relatório detalhado da exploração efetuada nos projetos implantados no imóvel, tendo obtido a informação que o mesmo somente poderia ser entregue após vistoria no imóvel, que ocorreria nos próximos meses;

IV – que maiores informações acerca dos planos de manejo aprovados sejam obtidas pela SRF junto ao próprio Ibama;

V – que nas averbações às margens da matrícula do imóvel, o proprietário assumiu termo de compromisso perante o Ibama, no sentido de cumprir determinação do Código Florestal, sendo que, num prazo de vinte anos, não poderá desmatar a floresta;

VI – que a obrigação de averbar a reserva legal e de apresentar o ADA, além de outras informações cadastrais constantes da Lei n.º 9.393/1996, caracterizam-se como obrigação tributária acessória;

VII - que a citada lei não indica penalidade para o contribuinte que não procedeu à averbação da área de reserva legal ou que deixou de apresentar o ADA;

VIII – que o Código Florestal estabelece que deve ser averbada 50% da área do imóvel para fins de preservação de florestas, a Medida Provisória n.º 2.166-67/2001 alterou o percentual para 80% e o Decreto n.º 4.297/2002 estabelece que deverá ser obedecido o zoneamento sócio-econômico e ecológico de cada Estado;

IX – que, diante da divergência legislativa apontada, o contribuinte fica prejudicado, sem saber como regularizar a área de reserva legal, dúvida também existente nos Cartórios de Registro de Imóveis;

X – que se a lei não determina a tributação das áreas de reserva legal e de preservação permanente, o Fisco não pode tributá-las;

XI – que a Medida Provisória n.º 2.166-67/2001 acrescentou o § 7º ao art. 10 da Lei n.º 9.393/1996, dispensando o contribuinte de comprovar previamente a averbação da área de reserva legal;

XII – que comprova a existência da área de reserva legal pelo mapa produzido por imagem de satélite, em anexo;

XIII – que os órgãos públicos não informaram aos contribuintes acerca da obrigatoriedade de apresentação do ADA;

XIV – que a jurisprudência entende que não pode ser exigido imposto se houver descumprimento de obrigação acessória, citando decisões judiciais;

XV – que o lançamento do ITR, incluindo as áreas de reserva legal e de preservação permanente, fere princípios constitucionais;

XVI – que instruções normativas, portarias e outras normas da Administração não têm o condão de obrigar o terceiro, servindo apenas para organizar internamente a Administração;

XVII – que não pode ser lançado imposto sobre reservas florestais criadas pelos Estados, citando o art. 150 da Carta Magna;

XVIII – que cita decisão prolatada pela DRJ/Manaus, que concedeu isenção a imóvel localizado em zona de interesse ecológico por lei estadual;

XIX – que o imóvel está encravado em área de interesse ecológico, conforme certidão emitida pela Secretaria de Meio Ambiente do Estado de Rondônia (Sedam) e apresentada à fiscalização, onde consta que o imóvel está dentro da Zona 4 do zoneamento sócio-econômico e ecológico do Estado de Rondônia;

XX – que todos os imóveis localizados dentro da citada Zona 4 estão obrigados a manter as suas áreas preservadas, por força da Lei Complementar Estadual n.º 52/91, que limita as atividades do proprietário às atividades que não alterem as condições naturais da floresta;

XXI – que a certidão expedida pela Sedam atesta que 100,00% do imóvel está encravado em zona de interesse ecológico, onde as atividades agrícolas ficam proibidas, por força da Lei Complementar Estadual n.º 52/91;

XXII – que as áreas de interesse ecológico declaradas por ato do Poder Público são isentas do ITR, de tal sorte que 100,00% do imóvel está isento do imposto;

XXIII – que a citada Lei Complementar não é uma lei de caráter geral, pois ela delimitou e individualizou as áreas de interesse ecológico, as quais foram mapeadas, tendo sido proibida a derrubada da floresta para a implantação de projetos agrícolas e pecuários;

XXIV – que a alíquota de 20% caracteriza verdadeiro confisco da propriedade privada, contrariando o disposto no art. 150, IV, da Constituição Federal, além de ferir o princípio do direito de propriedade;

XXV – que a DITR/99 foi apresentada pela proprietária anterior, tendo tomado o cuidado de, quando da aquisição do imóvel, obter certidão negativa expedida pela SRF no sentido de que não existiam débitos fiscais sobre o imóvel, razão pela qual não pode assumir débitos do ITR anteriores à sua aquisição, os quais devem ser exigidos da proprietária anterior.

Assim a Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetiza sua decisão na ementa correspondente.

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1999

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. COMPROVAÇÃO.

A exclusão de áreas declaradas como de preservação permanente e de utilização limitada da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao reconhecimento delas pelo Ibama ou por órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), ou à comprovação de protocolo de requerimento desse ato àqueles órgãos, no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR.

SUJEITO PASSIVO DO ITR.

São contribuintes do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel rural, assim definido em lei, sendo facultado ao Fisco exigir o tributo, sem benefício de ordem, de qualquer um deles, nos termos do art. 31 do CTN.

ÁREA DE EXPLORAÇÃO EXTRATIVA. GLOSA.

Mantém-se a glosa da área declarada como de exploração extrativa, na ausência de comprovação documental hábil e idônea que confirme o valor informado na DITR.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 1999

ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL.

A legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente.

ARGÜIÇÕES DE ILEGALIDADE E DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA PARA APRECIAR.

Não se encontra abrangida pela competência das Delegacias da Receita Federal de Julgamento a apreciação da inconstitucionalidade de atos legais ou da ilegalidade dos atos normativos expedidos pela Secretaria da Receita Federal, uma vez que neste juízo eles se presumem revestidos do caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese, negar-lhe execução.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

A extensão dos efeitos das decisões judiciais, no âmbito da Secretaria da Receita Federal, possui como pressuposto a existência de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal acerca da inconstitucionalidade da lei que esteja em litígio e, ainda assim, desde que seja editado ato específico do Sr. Secretário da Receita Federal nesse sentido. Não estando enquadradas nesta hipótese, as sentenças

*judiciais só produzem efeitos para as partes entre as quais são dadas,
não beneficiando nem prejudicando terceiros.*

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas proferidas pelos órgãos colegiados não se constituem em normas gerais, posto que inexistente lei que lhes atribua eficácia normativa, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão aquela objeto da decisão.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro Ricardo Paulo Rosa, Relator

O recurso é tempestivo, vez que o contribuinte foi intimado da decisão de primeira instância no dia 18 de dezembro de 2006 (vide ar. de fl. 110), e a sua protocolização perante a autoridade de jurisdição deu-se no dia 05 de janeiro de 2007. Trata-se de matéria de competência deste Terceiro Conselho. Dele tomo conhecimento.

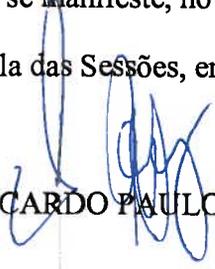
Consta dos autos documento emitido pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM do Governo do Estado de Rondônia, por seu Núcleo de Sensoriamento Remoto e Climatologia – NUSERC, pelo qual a autoridade pública afirma que o imóvel em análise se encontra inserido na chamada zona 4, a qual “é caracterizada pela ocorrência, predominante de média e grandes propriedades rurais, com baixa incidência de domínios privados, contrapondo ao alto índice de terras públicas, refletindo baixa intensidade ocupacional e reduzida ação antrópica; ambientes de florestas abertas e densas, em ecossistemas frágeis com predominância de espécie do extrativismo vegetal; solos de baixa fertilidade natural em relevos planos e ondulados. Trata-se de ambientes frágeis, onde o aproveitamento extrativo deve ser feito com manejo dos recursos florestais, se alteração dos ecossistemas. No contexto do zoneamento, esta categoria pertence às reservas extrativistas, onde não permite o desmatamento a corte raso, onde as atividades agropecuária não são permitidas”.

Entendeu o colegiado que os documentos e informações trazidas aos autos não são suficientes para a formação de convicção no que concerne à existência ou não das condições definidas em Lei como necessárias à desoneração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural.

Por esta razão, VOTO por converter o julgamento em diligência para que a delegacia de jurisdição do contribuinte oficie o órgão ambiental estadual solicitando informação quanto à efetiva localização do imóvel em área declarada de interesse ecológico na forma da legislação de regência.

Após o recebimento da resposta deste ofício, intime ao contribuinte para que o mesmo, querendo, se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias sobre as informações prestadas.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2008


RICARDO PAULO ROSA - Relator